



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. Arnóbio Alves Teodósio

A C Ó R D ã O

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001248-17.2017.815.0000 – 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital - PB

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
01 RECORRENTE : Luiz Felipe Coutinho Guerra
ADVOGADO : Paulo Roberto de Lacerda Siqueira
02 RECORRENTE : Antônio Luiz da Silva
ADVOGADO : Eduardo de Araújo Cavalcanti
RECORRIDA : Justiça Pública Estadual

PROCESSUAL PENAL. Nulidades. Inépcia da denúncia. Peça acusatória que não individualiza a conduta do réu. Inocorrência. Ausência de conexão entre os crimes de homicídio e porte ilegal de arma de fogo. Improcedência. Conexão probatória. Incidência do art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal. Nulidade da ação penal, fundada em prova ilegal (flagrante preparado). Inexistência. Não incidência da Súmula 145 do Superior Tribunal de Justiça. Pronúncia nula por falta de fundamentação quanto à participação do recorrente nos crimes a ele imputados. Não acolhimento da alegação. Decisão que preenche os requisitos legais.
Preliminares rejeitadas.

- Não há inépcia da denúncia quando os fatos narrados nela atendem aos requisitos do art. 41 do CPP e permitem o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório pelo acusado, em obediência ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- Demonstrada a existência de conexão do delito de competência do Tribunal do Júri com outro, impõe-se o

juízo de ambos pelo Tribunal constitucional, diante do previsto no art. 78, inciso I, do CPP. Na hipótese vertente, vislumbra-se a conexão probatória ou processual, que é aquela em que a prova de um crime influencia na existência de outro, prevista no art. 76, inciso III, do mesmo diploma legal.

- O delito de porte ilegal de munições configura-se com a prática de uma das condutas descritas no tipo. Na hipótese vertente, em tese, o recorrente, ao ser abordado por policiais, trazia consigo a munição, não havendo que se falar em flagrante preparado, mesmo que o encontro tenha sido provocado. Não incide a Súmula 145 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes jurisprudenciais.

- Verificado que a decisão atacada preenche os requisitos legais, como na situação dos presentes autos, incabível o apoio da tese da defesa de nulidade da pronúncia por falta de fundamentação.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Porte ilegal de munições e comércio ilegal de armas de fogo. Crime conexo com homicídio triplamente qualificado. Pronúncia. Irresignação defensiva. Absolvição sumária ou impronúncia. Inviabilidade. Existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Atipicidade da conduta por ausência de lesividade à segurança pública. Impossibilidade de reconhecimento. Crime de perigo abstrato e de mera conduta. Atipicidade da conduta de portar munição. Alegação de que o art. 14 da Lei nº 10.826/03 é crime de mão própria e de que o primeiro recorrente não estava portando arma nem munição. Matéria fática a ser analisada pelo Conselho de Sentença. Aplicação do princípio da consunção. Inviabilidade. Competência do Júri para julgamento. **Desprovimento dos recursos.**

- Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do denunciado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a ele conexos. *In casu*, há prova, também, da materialidade e indícios de

autoria dos crimes de porte ilegal de munição e comércio ilegal de armas.

- Inexiste atipicidade da conduta e se mostra inaplicável os princípios da insignificância e da lesividade ou ofensividade, sob o fundamento de que foi apreendida ínfima quantidade de munição e desacompanhada de arma de fogo, posto que pouco importa se o recorrente fazia uso da munição efetivamente ou se iria comercializá-la e, muito menos, se a sua utilização gerou concretamente algum dano, ou que estivesse em quantidade ínfima, ou mesmo acompanhada da arma de fogo. Basta, apenas, que seja o artefato apto a produzir lesão à sociedade, pois a ofensividade é presumida, ou seja, não há necessidade de resultado naturalístico.

- Tratando-se de análise fática, caberá ao Tribunal do Júri julgar a procedência ou não da imputação de porte de munição. Em sede de pronúncia, incabível ao magistrado analisar o delito conexo, a exemplo do crime de competência do Júri.

- Cabe ao Conselho de Sentença decidir acerca da prática ou não de delitos conexos ao crime de homicídio, decidindo, igualmente, se é cabível a aplicação do princípio da consunção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em **REJEITAR AS PRELIMINARES, sendo que o Des. João Benedito da Silva acolhia a preliminar, arguida pelo segundo apelante, impronunciando Antônio Luiz da Silva, em relação ao art. 16 do Estatuto do Desarmamento, observado o princípio da consunção, E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos por Luís Felipe Coutinho Guerra e Antônio Luiz da Silva (fls. 546 e 548,

respectivamente) contra a decisão de fls. 529/533, proferida pela Juíza de Direito do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, através da qual pronunciou Paulo José Fernandes Filho nos termos do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP e art. 14 da Lei nº 10.826/03, c/c art. 69 do CP, o primeiro recorrente pela prática do art. 14 da Lei nº 10.826/03, c/c art. 69 do CP, e o segundo, pelos delitos dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.826/03, diante da conexão probatória existente entre estes crimes e o homicídio qualificado e o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em concurso material, pelo qual foi pronunciado Paulo José Fernandes Filho.

Narra a pronúncia, em síntese, que, no dia 24/08/2010, por volta das 22h00, no Bairro Alto do Mateus, na localidade denominada Beira da Linha, nesta Capital, Paulo José Fernandes Filho foi preso em flagrante, ainda na posse da arma branca utilizada para ceifar a vida de Jacques Aprígio de Araújo e da orelha deste, além de uma cartela de munições, adquirida, segundo confissão, de Antônio Luiz da Silva ("Negão"). O crime teria sido praticado mediante dissimulação e na companhia de pessoa conhecida apenas como José, devido à intriga de facções.

Consta, ainda, que ficou comprovado que Antônio Luiz da Silva é negociante de armas de fogo e munições, inclusive das apreendidas em poder do suposto homicida, supracitado. Ademais, Luís Felipe Coutinho Guerra conduzia o automóvel, juntamente com "Negão", portando munições, sem autorização legal.

O primeiro recorrente, em suas razões de fls. 582/608, suscita, inicialmente, a preliminar de inépcia da denúncia, por ausência de descrição da conduta dos réus e falta de conexão entre os crimes de homicídio e porte ilegal de arma de fogo. Ainda em sede de preliminar, alega atipicidade da conduta com aplicação dos princípios da insignificância e da lesividade ou ofensividade, sob o fundamento de que foi apreendida ínfima quantidade de munição e desacompanhada da arma de fogo. No mérito, afirma ser sua conduta atípica, haja vista que o delito do art. 14 da Lei nº 10.826/03 é crime de mão própria e ele não estava portando arma nem munição, apontando, inclusive, que Antônio Luiz da Silva assumiu que as munições apreendidas eram dele. Por fim, alega que a pronúncia não preenche os requisitos legais, não havendo elementos da existência do crime e indícios de autoria. Requereu o acolhimento das preliminares e, no mérito, a sua absolvição sumária ou a impronúncia.

Antônio Luiz da Silva, nas razões do recurso em sentido estrito (fls. 567/580), suscita as preliminares de nulidade da ação penal, posto se amparar em prova ilícita, e da pronúncia, por falta de fundamentação em relação à sua participação nos crimes a ele imputados.

No mérito, pugna pela absolvição ao argumento de que não há provas da materialidade ou pela aplicação do princípio da consunção em relação aos crimes a ele atribuídos.

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento dos recursos (fls. 610/616).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 617).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo insigne Dr. José Roseno Neto, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 623/629).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Primeiramente, cumpre destacar que os requisitos essenciais para a interposição do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

Quanto ao recurso de Luís Felipe Coutinho

Guerra

Ab initio, o primeiro recorrente aponta ser a denúncia inepta por faltar a individualização das condutas dos denunciados, afirmando, ainda, inexistir conexão entre os crimes de homicídio e porte ilegal de arma de fogo.

Não vejo como acolher a preliminar. Primeiramente, porque a denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Conforme se observa, a denúncia de fls. 02/07 encontra-se em consonância com o art. 41 do CPP – trouxe a narração do fato delituoso, especificando as circunstâncias do crime e apontando as condutas delitivas dos réus, a qualificação destes, além do rol de testemunhas, não havendo que se falar em inépcia da peça inicial acusatória.

Vejamos julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

*"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PRELIMINARES DA DEFESA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA - DESCABIMENTO - PREFACIAIS REJEITADAS - MÉRITO - MATERIALIDADE DO FATO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA VERIFICADOS - DESPRONÚNCIA - INVIABILIDADE - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DOS TEMAS AO CONSELHO DE SENTENÇA - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Se a denúncia, embora sucinta, narra adequadamente a prática do crime e conta com suporte probatório suficiente para indicar autoria e materialidade delitivas, permitindo ao réu exercer amplamente a defesa, não há que se falar em inépcia da inicial.** 2. A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando nesta etapa o princípio in dubio pro societate. 3. Havendo prova da materialidade, indícios suficientes da autoria e estando o animus necandi, em princípio, demonstrado pelos elementos colhidos, a tese de negativa de autoria deve ser submetida à decisão do Tribunal do Júri, Juízo Constitucional dos processos por crimes dolosos contra a vida. 4. Recurso não provido". (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0396.10.002617-0/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/02/2018, publicação da súmula em 21/02/2018)*

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, QUADRILHA, PREVARICAÇÃO, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA E CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. **Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.** (...) 4. Recurso desprovido". (STJ; RHC 34.119; Proc. 2012/0223743-4; ES; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 24/05/2017). Ementa parcial. Destaquei.*

Há que se esclarecer que quando do recebimento da exordial acusatória não há necessidade de que as provas constantes dos autos sejam contundentes quanto à prática do delito pelo que o acusado foi denunciado, sendo necessário tão somente indícios da autoria e da materialidade, como na hipótese vertente.

Saliente-se, ainda, que o exercício da ampla defesa não foi obstado, posto que a denúncia é bastante clara, possibilitando o exercício do direito insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Desta forma, não há como acolher a preliminar de inépcia da inicial por falta de individualização das condutas dos acusados.

Quanto à inépcia da denúncia por ausência de conexão entre os crimes de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, vejamos.

In casu, vislumbra-se a conexão probatória ou processual, que é aquela em que a prova de um crime influencia na existência de outro, prevista no art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

Consoante bem apontou o ilustre Procurador de Justiça, em seu parecer de fls. 623/629, *“a confissão do acusado Paulo César Fernandes Filho, demonstra que as munições, utilizadas para ceifar a vida da vítima, foram adquiridas junto ao segundo recorrente, Antônio Luiz da Silva, que foi preso em flagrante delito com o primeiro recorrente, demonstrando, assim a conexão probatória”*.

Desta forma, demonstrada a existência de conexão do delito de competência do Tribunal do Júri com outro, impõe-se o julgamento de ambos pelo Tribunal constitucional, diante do previsto no art. 78, inciso I, do CPP (*“Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;...”*).

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Habeas corpus. 2. Homicídio e roubo majorado em concurso material. 3. Competência do Tribunal do Júri. Decisão de pronúncia prudente e equilibrada. Ausência de fundamentação. Inocorrência. 4. Crimes conexos. A competência para apreciar os crimes conexos aos dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri e é diretamente estabelecida pelo reconhecimento desta. 5. Ordem denegada”. **(HC 122287, Relator(a): Min. GILMAR**

MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 28-08-2014 PUBLIC 29-08-2014)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, V, DO CP. ADEQUAÇÃO LEGAL. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRIMES CONEXOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. *Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da modificação de julgado que se apresenta omisso, contraditório, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).*

2. *Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras [...] na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença (AgRg no AREsp n. 1.150.203/PE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/4/2018).*

3. **Admitida a imputatio acerca do delito da competência do Tribunal do Júri, o ilícito penal conexo também deverá ser apreciado pelo Tribunal Popular. [...] O crime conexo só pode ser afastado - e este não é o caso dos autos - quando a falta de justa causa se destaca in totum e de pronto (REsp n. 952.567/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/11/2007).**

4. *O Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo de instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

5. *A questão tratada nos autos foi decidida e fundamentada à luz da legislação federal. Inexiste, portanto, vício consistente em omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 619 do CPP).*

6. **Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no REsp 1486745/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018).** Destaquei.

No inteiro teor da decisão acima transcrita, consta posicionamento do Ministro relator, nesse sentido:

"... A competência para apreciar os crimes conexos é consectário inerente ao sistema de julgamento dos crimes

dolosos contra a vida, não havendo falar em nulidade quanto a esse aspecto...”.

termos: E, também, da Ministra Carmen Lúcia, nos seguintes

“Também, é firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que a competência do tribunal do júri tem base constitucional, “estendendo-se – ante o caráter absoluto que se reveste e por efeito da vis atractiva que exerce – às infrações penais conexas aos crimes dolosos contra a vida” (RHC 98.731/SC, rel. min. Cármen Lúcia)”.

A mesma é a posição de outras Cortes pátrias, a exemplo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - RECURSO DA DEFESA - DESPRONÚNCIA PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - DESPRONÚNCIA DE UM DOS AGENTES PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRONÚNCIA DE DOIS AGENTES PELO CRIME DA LEI DE ARMAS - INVIABILIDADE. Para a pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria. **Havendo indícios suficientes do crime conexo, de corrupção de menores, deve ser submetido à apreciação pelo Tribunal do Júri, sob pena de ser quebrada a unidade do julgamento resultante da conexão. Inteligência do art. 78, I, do CPP. Deve ser afastada a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima em relação ao crime de homicídio praticado com dolo eventual, em razão de sua incompatibilidade, pois, não havendo como se concluir que o autor tenha deliberadamente agido de surpresa, torna-se impossível a incidência da referida qualificadora. Já as demais, por não serem manifestamente improcedentes, devem ser mantidas, de forma a oportunizar a apreciação pelos jurados. O porte ilegal de arma de fogo, quando praticado como meio necessário ou fase elementar para execução de crime de homicídio, deve ser por este absorvido, em atenção ao princípio da consunção, decotando-se da sentença de pronúncia referida imputação”. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0145.16.036248-2/002, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/05/2018, publicação da súmula em 12/06/2018). Destaquei.**

Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, também, por falta de conexão entre os crimes de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, este último imputado ao primeiro recorrente.

Suscita, ainda, em sede preliminar, a atipicidade da conduta com aplicação dos princípios da insignificância e da lesividade ou ofensividade, sob o fundamento de que foi apreendida ínfima quantidade de munição e desacompanhada da arma de fogo, entretanto, por se confundir com matéria de mérito, analisarei a alegação dentro do estudo do mérito, o que passo a fazê-lo.

Ora, o crime de porte de arma de fogo é de perigo abstrato, configurando-se pelo simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor.

Saliente-se que, pouco importa se o recorrente fazia uso da munição efetivamente ou se iria comercializá-la e, muito menos, se a sua utilização gerou concretamente algum dano ou que estivesse em quantidade ínfima, ou mesmo acompanhada de arma de fogo, bastando apenas que seja apto o artefato a produzir lesão à sociedade, pois a ofensividade é presumida, ou seja, não há necessidade de resultado naturalístico.

O delito em disceptação é de mera conduta, ou seja, independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo abstrato, a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo penal. Aquele que porta munição, sem autorização é punido porque coloca em risco a segurança pública, posto que a qualquer momento poderá fazer uso dela de forma indevida.

Esse é o entendimento de nossos Tribunais pátrios:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - PRELIMINAR DE ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE PERIGO ABSTRATO - CONDUTA LESIVA À INCOLUMIDADE PÚBLICA NECESSIDADE. O crime de porte ilegal de munição, classificado como de mera conduta, dispensa, para sua consumação, a efetiva comprovação do perigo, porque este é presumido. Assim, a conduta de portar munição em situação irregular, mesmo que não associada à arma de fogo de calibre combatível, revela-se lesiva ao bem jurídico tutelado, revestindo-se, pois, de tipicidade penal". (TJMG - Apelação Criminal 1.0348.15.000261-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , 3ª CÂMARA

CRIMINAL, julgamento em 29/05/2018, publicação da súmula em 12/06/2018)

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO - ART. 14 DA LEI 10.826/03 - AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS - ATIPICIDADE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO - IMPROCEDÊNCIA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 32 DA LEI N. 10.826/2003 - IMPOSSIBILIDADE - ENTREGA DA ARMA EFETUADA POR PROVOCAÇÃO DO POLICIAL - AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE - REDUÇÃO DOS DIAS-MULTA - INVIABILIDADE - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O porte ilegal de arma, tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, é crime de mera conduta e de perigo abstrato, que não exige a ocorrência de nenhum resultado naturalístico para sua configuração, de modo que a só constatação já expõe lesão à objetividade jurídica tutelada pela norma que é a incolumidade pública. (...)" **(TJMG - Apelação Criminal 1.0056.11.019336-6/001, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 10/11/2017)**. Ementa parcial. Destaquei.

Desta forma, a conduta do recorrente, em tese, é típica.

Afirma, ainda, o recorrente que a sua conduta também é atípica, haja vista que o delito do art. 14 da Lei nº 10.826/03 é crime de mão própria e ele não estava portando arma nem munição, apontando, inclusive, que Antônio Luiz da Silva assumiu que as munições apreendidas eram dele. Além disso, alega que a pronúncia não preenche os requisitos legais, inexistindo elementos da existência do crime e indícios de autoria.

In casu, ao analisar os autos, mormente a decisão combatida, verifica-se que o recurso não merece acolhimento, devendo ser aquela conservada na integralidade.

Antes de qualquer apreciação, é de bom alvitre, extrair o brilhante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, sobre decisão de pronúncia:

"(...) pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a

*existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. **Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.**" (in Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564). Destaquei.*

Vale ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, norteado pelo princípio do *in dubio pro societate*, não trazendo em si uma condenação prévia ao recorrente.

Para tanto, assim dispõe o art. 413 §1º do CPP:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena".

Pois bem. Da análise dos autos, notadamente, pelos autos de prisão em flagrante, de fls. 09/10, e de apreensão e apresentação de fl. 32, e a prova oral colhida, verifica-se haver indícios suficientes a indicar a autoria do ora recorrente no crime de porte ilegal de munição, narrado na denúncia de fls. 02/07, como crime conexo ao de homicídio.

Vejamos os termos da pronúncia de fls. 529/533:

"(...)

Do processo, constata-se que o primeiro acusado fora preso em flagrante delito no dia seguinte ao crime, em posse da arma branca utilizada no crime, ainda suja de sangue e a orelha da vítima (modus operandi do grupo), bem como uma carteira de munições, adquirida, segundo confissão, do segundo acoimado, Antônio Luiz da Silva, ou "negão".

Insurge-se que o crime em comento fora encomendado por gestores da multicitada organização delitiva, conhecidos como "Sérgio Neguinho", "Facção" e "Coroa Poiva".

Além do crime em comento, comprovou-se que o inculcado Antônio Luiz, ou "negão" é negociante de arma de fogo e

munições, inclusive das apreendidas em poder do primeiro acusado.

Em sequência, foi descoberto que o acusado Luiz Felipe Coutinho Guerra conduzia o automóvel, juntamente com negão, negociante de armas e munições, portando munições sem autorização legal.

(...)

Recolhe-se os indícios de autoria do crime, pela declaração colhidas das testemunhas em fase inquisitória e confirmadas em juízo. Como pode-se vislumbrar dos trechos transcritos abaixo que corroboram a tese condenatória.

Policial Militar que abordou o caso, Antônio de Sousa Santos Filho assim relatou (f.309):

[...] Que quando começou esta empreitada deparou-se com o 1º acusado e próximo a este assassinato já havia corrido havia uma orelha humana, o que lhe levou a crer que o mencionado assassinato já havia ocorrido; que ao realizar buscas, encontrou munições dentro de um balde de água com sabão; que o saquinho estava a orelha contendo resquícios de lama, pois o local onde foi encontrado o corpo da vítima, era uma área de mangue; que disse ao primeiro acusado que o objetivo daquela operação era chegar até quem estava fornecendo as munições a ele; que o primeiro réu contou detalhes do homicídio em questão, tendo levado a testemunha ao local do assassinato, onde foi encontrado o instrumento do crime, uma faca peixeira; que o 1º denunciado, como já dito, ligou para o fornecedor das munições e disse que iria em um pálio preto;

(...)

A testemunha acima, como se percebe, fora o condutor dos acusados no ato do flagrante, onde o 1º acusado, Paulo César Fernandes Filho, com quem fora encontrada carteira de munição) foi o autor do homicídio em desfavor da vítima Jacques Aprígio de Araújo, e que o 2º acusado, Antônio Luiz da Silva e o 3º acusado, Luiz Felipe Coutinho Guerra ocorreram em crimes presentes na Lei nº 10.286/2003.

Constatou-se que Antônio Luiz da Silva estava sob posse de munições de uso proibido com o fim de comercializá-las, afrontando os artigos 16 e 17 da mencionada Lei.

Auxiliando o segundo denunciado, operando em transportar as munições em seu veículo, deverá Luiz Felipe Coutinho Responder pela prática do crime presente no art. 14 da Lei 10.286/2003.

A conclusão é que resta comprovada a materialidade do fato (existência do crime) e existem indícios suficientes de autoria dos denunciados. (...)" (sic)

De fato, há indícios de que, no momento em que o recorrente Luiz Felipe Coutinho Guerra foi preso, juntamente com Antônio

Luiz da Silva, estava trazendo munições, o que, em tese, estaria a sua conduta enquadrada nos termos do art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Ademais, evidenciado que a decisão recorrida preenche os requisitos do art. 413 §1º do CPP, razão pela qual improcedente a alegação do recorrente.

No tocante à atipicidade sustentada, sob o fundamento de que o delito do art. 14 da Lei nº 10.826/03 é crime de mão própria, e que o recorrente não estava portando arma nem munição, apontando, inclusive, que Antônio Luiz da Silva assumiu que as munições apreendidas eram dele, mister salientar que, tratando-se de análise fática, caberá ao Tribunal do Júri analisar a procedência ou não da imputação. Em sede de pronúncia, incabível ao magistrado analisar o delito conexo, a exemplo do crime de competência do Júri.

Os Tribunais pátrios vêm decidindo neste norte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS POR MOTIVO TORPE, RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS E FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DE EXCESSO DE LINGUAGEM. REJEIÇÃO. DECISÃO VERGASTADA QUE NÃO ADENTROU AO MÉRITO DA CAUSA. (...) Preliminar rejeitada. MÉRITO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA HÁBEIS A JUSTIFICAR A REMESSA DO CASO AO CONSELHO DE SENTENÇA. (...) PEDIDO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DAS MESMAS. NECESSIDADE, CONTUDO, DE RECONHECER, DE OFÍCIO, NULIDADE QUANTO À DE TORPEZA IMPUTADA AO CRIME QUE VITIMOU A CRIANÇA JADE, POR AFRONTA À CORRELAÇÃO. (...) PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME CONEXO. PEDIDO DE DECOTE. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA ANALISAR A PROCEDÊNCIA OU NÃO DA IMPUTAÇÃO. 15. Por fim, a defesa insurge-se ainda quanto ao crime conexo de porte ilegal de arma de fogo, pois afirma que o porte de arma com registro vencido não configura crime, mas mero ilícito administrativo. Ademais, aduz que deveria ser aplicado no caso concreto o princípio da consunção, ficando o porte de arma (crime-meio) absorvido pelo homicídio (crime-fim). 16. Ab initio, sobre a alegação de que o porte de arma de fogo com registro vencido seria infração administrativa e não ilícito penal, impende ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, ressaltou a possibilidade do reconhecimento da tipicidade do delito do art. 14 da Lei

10.826/2003 em casos como o da espécie. Assim, havendo indícios de que não se trata de caso de patente atipicidade da conduta, inviável a retirada do crime conexo neste momento, cabendo a análise do Júri acerca da procedência ou não da imputação.

Precedentes. 17. Ademais, ainda que a defesa sustente a tese de aplicabilidade do princípio da consunção, entende-se que aferir se o crime de homicídio qualificado absorve ou não o delito de porte irregular de arma de fogo depende de atenta análise do contexto fático em que ocorreu o ilícito penal, a fim de averiguar o nexo de causalidade entre os crimes, bem como se os desígnios existentes eram ou não autônomos. Assim, tal análise fática deve ser realizada pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida e os crimes conexos. 18. Impende ressaltar, ademais, que, no juízo de pronúncia, conforme escol doutrina e jurisprudência pátria, não cabe ao magistrado fazer qualquer análise sobre a infração conexa, devendo esta seguir a mesma sorte da infração principal (quais sejam, os homicídios qualificados), corroborando a necessidade de encaminhamento do pleito ao Conselho de Sentença. Precedentes. 19. Pronunciado o réu e admitida a acusação referente ao crime doloso contra a vida, necessário se faz remeter a análise do feito, por inteiro, ao Conselho de Sentença, competente para julgar no presente caso não só o homicídio, mas também o crime conexo a ele, pois o órgão estudará a dinâmica dos fatos e concluirá se os delitos foram ou não cometidos no mesmo contexto. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE A PRONÚNCIA DO ACUSADO, REJEITANDO AINDA A PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA. DE OFÍCIO, RECONHECIDA NULIDADE APENAS NO TOCANTE À QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE REFERENTE AO HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA JADE PESSOA DE CARVALHO MORAES, POR AFRONTA À CORRELAÇÃO. (Recurso em Sentido Estrito nº 0005758-61.2015.8.06.0140, 1ª Câmara Criminal do TJCE, Rel. Mário Parente Teófilo Neto. j. 01.08.2017). Ementa parcial. Destaquei.

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, IV, CP) - PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ART. 16 C/C ART. 20, LEI Nº 10.826/03) - DISPARO DE ARMA DE FOGO PRATICADO POR GUARDA MUNICIPAL E POLICIAL MILITAR (ART. 15 C/C ART. 20, LEI Nº 10.826/03) - FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO, CP) - PRONÚNCIA - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO - 1.1.

PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - IMPROCEDÊNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA - 1.2. DESQUALIFICAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE NÃO AFASTAM DE FORMA INCONTESTE A QUALIFICADORA - 2. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR - SUSTENTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR QUE NÃO AUTORIZA PORTE DE MUNIÇÃO, EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA - 3. DISPARO DE ARMA DE FOGO PRATICADO POR GUARDA MUNICIPAL E POLICIAL MILITAR - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - ALEGADO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL - IMPROCEDÊNCIA - FALTA DE CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS DO ART. 23, II E III, DO CP - 4. FRAUDE PROCESSUAL - PRETENDIDA DESPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - MANTIDA A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA APRECIACÃO DAS PROVAS - RECURSOS DESPROVIDOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. (...) **Se o delito é conexo a crime doloso contra a vida, cabe ao Tribunal do Júri, decidir acerca das versões divergentes debatidas nos autos, uma vez, que a sentença de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, devendo, nessa fase, a dúvida ser interpretada a favor da sociedade". (Recurso em Sentido Estrito nº 0005242-34.2012.8.11.0002, 2ª Câmara Criminal do TJMT, Rel. Rondon Bassil Dower Filho. j. 28.09.2016, DJe 07.10.2016).** Ementa parcial. Destaquei.

Assim, não merece provimento o recurso de Luiz Felipe Coutinho Guerra.

Quanto ao recurso de Antônio Luiz da Silva

Antônio Luiz da Silva, nas razões recursais de fls. 567/580, suscita as preliminares de nulidade da ação penal - por se amparar em prova ilícita - flagrante preparado, e nulidade da pronúncia - em face da falta de fundamentação em relação à sua participação nos crimes a ele imputados.

Quanto à alegação de nulidade da ação diante do flagrante ter sido preparado, fundando-se, portanto, segundo o

recorrente, em prova ilegal, urge esclarecer que, consoante alhures mencionado, o delito de porte ilegal de munições se configura com a prática de uma das condutas descritas no tipo. Na hipótese vertente, em tese, o recorrente, ao ser abordado pelos policiais, trazia consigo a munição. Assim, não há que se falar em flagrante preparado, mesmo que o encontro tenha sido provocado, não incidindo a Súmula 145 do STJ: “*Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação*”.

Eis julgados que se aplicam à situação posta nos autos, por analogia:

“EMENTA: PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - RESISTÊNCIA - PRELIMINAR: NULIDADE DE PROVAS - FLAGRANTE PREPARADO - NÃO OCORRÊNCIA. - O também chamado “flagrante preparado” é uma situação totalmente artificial, criada por uma ou mais pessoas que visam a induzir outra a praticar uma ação descrita num tipo penal. Exatamente por isso, pela falta de um elemento intencional de quem realiza a conduta, caracteriza-se como fato atípico, diferente do que se verifica neste caso concreto. (...)”. (TJMG - **Apelação Criminal 1.0433.13.038576-1/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/04/2018, publicação da súmula em 25/04/2018**). Ementa parcial.

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28, PAR. ÚNICO, LAD. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

O delito de tráfico de drogas é tipo misto alternativo e permanente, Quaisquer das condutas enumeradas no art. 33 da Lei 11.343/2006, isolada ou cumulativamente, configura crime único, cuja consumação se protraí no tempo.

Consuma-se o tráfico mediante guarda ou transporte de droga para fins de difusão ilícita, não havendo que se falar em flagrante preparado, quando o agente trazia consigo a droga ao ser abordado pelos policiais, independentemente do encontro ter sido provocado. Precedentes do STJ.

(...)

Recursos conhecidos desprovidos”. (Acórdão n.949662, 20150110322850APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: CESAR LOYOLA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/06/2016, Publicado no DJE: 28/06/2016. Pág.: 114/126). Ementa parcial. Destaquei.

Ponto outro, aponta o segundo recorrente, a nulidade da pronúncia por falta de fundamentação quanto à sua participação nos crimes a ele imputados.

Tal alegação não merece acolhimento.

A pronúncia, supratranscrita, traz prova da materialidade do homicídio da vítima Jacques Aprígio de Araújo e indícios de que o autor da prática delitiva seria Paulo César Fernandes Filho, apontando, ainda, prova da materialidade e indícios de autoria dos crimes de porte ilegal de munição e comércio ilegal de arma de fogo por Antônio Luiz da Silva, e do porte ilegal de munições por Luiz Felipe Coutinho Guerra.

Conforme alhures mencionado, havendo conexão entre os delitos pelos quais foram os réus denunciados, e sendo um deles de competência do Tribunal do Júri, caberá a este o julgamento do delito contra a vida e de todos os que lhe sejam conexos.

Portanto, a magistrada *primeva* procedeu de maneira escoreita ao pronunciar todos os denunciados.

Verificado que a decisão atacada preenche os requisitos legais, como na situação dos presentes autos, incabível o apoio da tese da defesa de nulidade da pronúncia por falta de fundamentação.

No mérito, requer o segundo recorrente a absolvição, sob o fundamento de inexistência de provas da materialidade ou pela aplicação do princípio da consunção em relação aos crimes a ele atribuídos.

Não lhe assiste razão.

A materialidade restou evidenciada pelos autos de prisão em flagrante, de fls. 09/10, e de apreensão e apresentação de fl. 32, bem como pela prova oral colhida.

Há indícios de que o segundo recorrente transportava munições, no momento em que foi preso em flagrante, e de que comercializava armas e munições, fato este descrito na pronúncia de fls. 529/533.

Maiores incursões na matéria fática serão realizadas pelos jurados.

Repise-se, por oportuno, que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual, bastando ao Juiz que a prolata estar convencido da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria ou de participação.

No que pertine ao pedido de aplicação do princípio da consunção entre os delitos de porte de munição e comércio ilegal de armas e munições, caberá ao Conselho de Sentença decidir acerca da prática ou não do delito conexo ao crime de homicídio, decidindo, igualmente, se é cabível a aplicação do princípio da consunção.

Vejamos jurisprudência recente:

*"EMENTA: PENAL E PROCESSUAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINAR DE NULIDADE - EXCESSO DE LINGUAGEM - DECISÃO DE PRONÚNCIA - REJEIÇÃO - DELITOS - **HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO POR TRÊS VEZES EM CONCURSO COM CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO E PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SERIAL SUPRIMIDA** - ARTIGO 121, §2º, V E VII C/C ART. 14, II DO CP, ARTIGOS 33, 35 E 40, VI DA LEI 11.343/06 E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DA LEI 10.826/2003 - **SENTENÇA DE PRONÚNCIA** - MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS NOS AUTOS - USO DE ARMA DE FOGO - DISPAROS CONTRA AS VÍTIMAS DISTINTAS - QUALIFICADORAS - ALEGAÇÃO DE "BIS IN IDEM" - NATUREZA - ARTIGO 121, §2º, V E VII DO CP - NATUREZA SUBJETIVA - CUNHO OBJETIVO (A ÚLTIMA) - MATÉRIA QUE COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA ANALISAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE GEREM A NECESSÁRIA CERTEZA - **DELITOS CONEXOS - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - ANÁLISE MINUCIOSA DE TODO O ACERVO PROBATÓRIO - INVIABILIDADE - SOBERANIA DO JÚRI POPULAR**. Não incorre em excesso de linguagem a pronúncia que se limita a demonstrar a justa causa para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Preliminar rejeitada. A pronúncia consiste em um mero juízo de admissibilidade, cujo objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular, detentor que é da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A decisão de pronúncia exige a certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria. Havendo nos autos indícios suficientes para a manutenção das qualificadoras em discussão, relega-se o melhor exame da questão para decisão do Conselho de Sentença, juízo competente para tanto. Súmula 64, TJMG. Em relação as qualificadoras*

*mantidas na decisão de pronúncia, nota-se a presença de elementos que autorizam até esse instante o reconhecimento de ambas, não podendo se afirmar de plano que a coexistência delas implique em "bis in idem", pois uma delas é de natureza subjetiva (a primeira, já que ligada ao motivo) e a outra possui cunho objetivo (a última), ou seja, ser a vítima autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição. **É de competência do Tribunal do Júri o julgamento de crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida. A formação de um juízo acerca da aplicabilidade do princípio da consunção exige análise minuciosa de todo o acervo probatório inserto aos autos, o que, na primeira etapa do procedimento do escalonado do Júri não é permitido, sob pena de estar invadindo a soberania do Júri Popular".** (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0079.16.013041-9/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/05/0017, publicação da súmula em 19/05/2017). Destaquei.*

Desta forma, improcedente o recurso interposto.

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS**, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador, 1º vogal), e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 07 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

